

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O MERCOSUL E SUA ATUAÇÃO NO CENÁRIO DA COOPERAÇÃO REGIONAL: A RELAÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DO BLOCO E A PROTEÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE SUA SOCIEDADE

*MERCOSUR AND ITS PERFORMANCE IN THE SCENARIO
OF REGIONAL INTEGRATION: THE RELATIONSHIP BETWEEN THE
FUNCTIONS OF THE ORGANS OF THE BLOCK AND THE PROTECTION OF
CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF THEIR SOCIETY*

Mayra Thaís Silva Andrade¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 O processo histórico da integração regional e comunitária; 2 A atuação dos órgãos do MERCOSUL em compromisso à dignidade da sociedade envolvida; Considerações Finais; Referências Das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo visa verificar qual é a estrutura jurídico-normativa de um dos blocos responsáveis pelo novo panorama global de desenvolvimento e cooperação governamental, o MERCOSUL. Realizou-se o método de trabalho descritivo-analítico baseado na bibliografia específica sobre o assunto e no levantamento dos documentos oficiais emitidos pelo MERCOSUL, para se verificar quais são os aspectos jurídicos (constitucionais e internacionais) e políticos (supranacionais ou intergovernamentais) através dos quais o bloco sul americano desempenha suas atividades de integração sob os objetivos de cooperação política, comercial, cultural e social, para promover os direitos de sua sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Integração Regional; MERCOSUL; Proteção às garantias.

¹ Mestranda em Direito Publico Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós - Graduanda em Estudos Diplomático pelo Centro de Direito Internacional (CEDIN). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Unidade São Gabriel. Belo Horizonte/Minas Gerais. Brasil. Email: mayrathais@gmail.com.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ABSTRACT

This paper aims to check what is the legal-normative structure of one of the blocks behind the new global landscape development and governmental cooperation, MERCOSUR. We carried out the work method based on descriptive-analytical specific bibliography on the subject and the lifting of official documents issued by MERCOSUR, to check what are the legal (constitutional and international) and politicians (supranational or intergovernmental) through which the bloc South American integration plays its activities under the objectives of political, commercial, cultural and social, to promote the rights of their society.

KEYWORDS: MERCOSUR; Protection guarantees; Regional Integration.

INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas foi criada em meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial e se mobilizou em favor dos direitos difusos, que dizem respeito a toda coletividade numa tentativa de recuperar a dignidade da pessoa humana, que havia se desnortado em meio aos conflitos étnico-culturais e, principalmente, político-econômicos do período das Guerras Mundiais. A partir de então as relações internacionais se tornaram mais dinâmicas, favorecendo o debate e a integração, rede de Estados, proporcionando a criação de instrumentos normativos e valores comuns entre os acordantes, como forma de superação das adversidades socioeconômicas².

Para regular essas atividades em territórios transnacionais reconheceu-se à instituição de regras e princípios específicos, visto que havia aí a estruturação de uma ordem internacional formada por Estados e blocos de integração regional. Estes últimos possuem natureza jurídica de organismos internacionais, instituídos para promover a cooperação e união jurídico-política para beneficiar seus integrantes, sejam eles Estados, pessoas físicas, jurídicas.

² SOARES, Mário. **Teoria geral da cidadania em suas expressões clássicas - Paradigma Greco-romano e medieval**. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1995.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Junto às garantias Constitucionais instituídas internamente por cada governo tem-se o amparo do Direito Internacional. Este ramo da ciência jurídica é bastante influenciado pelas relações expansionistas de Estados que interferiam em sociedades singulares para fins de comércio, política, economia e cultura.

Neste mesmo compasso, há o Direito de Integração regional caracterizado pela cooperação entre Estados Membros de um bloco internacional que se dá através de etapas cujas relações econômicas, políticas e sociais se estreitam, tendo como momento e formalidade máxima de integração a institucionalização do direito comum. Assim, o Direito Comunitário é um dos fenômenos jurídicos desenvolvidos a partir de tais relações dinâmicas e expansionistas entre os Estados e particulares de uma determinada região, ou regiões, com interesses políticos, econômicos, sociais e, principalmente, jurídicos destinados à comunidade envolvida.

O presente trabalho terá como tema de estudos a integração regional do MERCOSUL, bloco com personalidade jurídica de Direito Internacional, cuja análise permeará sobre o seu desenvolvimento na conjuntura atual. Serão observadas as atividades desenvolvidas por seus órgãos e quais são os seus reflexos para a expansão do bloco, bem como para a proteção dos Direitos Constitucionais da sociedade sul-americana.

1 O PROCESSO HISTÓRICO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL E COMUNITÁRIA

Nas relações internacionais para regular e harmonizar as relações entre os Estados interdependentes entre si pode-se ter a regência do Direito Internacional, Direito de Integração Regional e Direito Comunitário, devendo ser observadas as particularidades de cada ramo.

O Direito Internacional baseia-se na adesão voluntária de institutos normativos (Tratados, Acordos, Protocolos) junto ao compromisso em cumpri-los conforme o

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

princípio da boa-fé entre os Estados Membros, sendo os sujeitos transgressores desta ordem punidos conforme o sistema de segurança coletiva da ONU ou pelos Tribunais Internacionais.

O Direito de Integração Regional é vislumbrado por Estados que firmam Tratados entre si para promover as seguintes etapas de integração³: Áreas de Preferência Tarifárias de maneira recíproca aos membros; Áreas de Livre Comércio; União Aduaneira, em que se institui uma Tarifa Externa Comum entre os Estados membros a ser imposta aos produtos estrangeiros ao bloco; Mercado Comum, com políticas mercantis de livre circulação dos trabalhadores; União Política Completa com a unificação e execução comum das políticas econômica e monetária coordenadas por órgãos supranacionais.

Insta salientar que as etapas não são obrigatórias, pois cabe aos Estados estabelecerem os objetivos de integração regional pretendem traçar e o grau de interdependência entre si. Neste passo, no Direito de Integração Regional formase um organismo intergovernamental no qual os Estados Membros conservam sua autonomia plenamente, de forma que os Tratados e convenções por eles celebrados não podem impor de maneira direta àqueles qualquer forma de submissão a outro órgão no âmbito do bloco⁴.

Quando há no âmbito da Integração Regional o processo de unificação, coordenação e execução de macropolíticas comuns, com a formação da União Política Completa, institui-se o Direito Comunitário que possui primazia sobre o Direito interno, por ter aplicabilidade imediata e efeito direto aos membros, pois aquele é elaborado por instituições supranacionais do bloco, criadas por este para atuar de forma autônoma compartilhando a sua soberania⁵ junto aos

³ JO, Hee. **Introdução ao Direito Internacional**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2004.

⁴ FARIA, Adriana. **Soberania popular e a supranacionalidade no MERCOSUL**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

⁵ SILVA, Roberto. Análise Comparativa entre o sistema processual comunitário e da integração. **Scientia Iuris**. Londrina. v. 4, p.258 - 303, 2000.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Estados de modo a harmonizar e democratizar as relações comunitárias existentes.

Os princípios basilares do Direito Comunitário são: Autonomia na ordem jurídica comunitária; Primazia do Direito Comunitário; Unidade do Direito Comunitário; Aplicabilidade Imediata na sociedade da norma produzida no bloco; Princípio do Efeito Direto e; destaca-se o Princípio da Subsidiariedade que permite aos Estados Membros atribuírem competências específicas aos órgãos integracionistas, compartilhando soberanias ⁶ de modos a harmonizar e democratizar as relações comunitárias do bloco.

Os conceitos de supranacionalidade e de organismo intergovernamental são peculiares aos sistemas de integração regional. Pelo primeiro tem-se o reconhecimento pelos Estados da autonomia e superioridade dos órgãos comunitários, postos a serviço dos valores e objetivos do bloco. Assim, verifica-se que o Direito Comunitário possui caráter pessoal assegurado pela delegação de competências às organizações supra-estatais, que exercem poder de coerção sobre os Estados Membros⁷. Contudo, no que se refere ao conceito de organismo intergovernamental, os Estados Membros conservam sua autonomia, tendo-se como base o Direito Internacional, de forma que os Tratados e Convenções por eles celebrados no âmbito do bloco não podem impor àqueles qualquer forma de submissão a outro órgão⁸.

A instituição do Direito Comunitário ocorreu primeiramente na Europa, percebe-se o sentimento de união das sociedades em prol da reconstrução do continente que estava alastrado em virtude das consequências catastróficas que se seguiram no período das duas Grandes Guerras Mundiais.

⁶ SILVA, Roberto. Análise Comparativa entre o sistema processual comunitário e da integração, p. 270.

⁷ COSTA E SILVA, Danielle. **Soberania e MERCOSUL**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

⁸ FARIA, Adriana. **Soberania popular e a supranacionalidade no MERCOSUL**, p. 61.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Inicialmente criou-se o bloco BENELUX⁹ em 1944, cujos objetivos incluíam a união aduaneira entre os acordantes, principalmente sobre os insumos de ferro, carvão e aço. Na década de 1950 foi criada a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), seguida pelo Tratado de Paris de 18 de abril de 1951, cujo objetivo era alcançar a paz e reconciliação entre Estados europeus inimigos de guerra. A unificação institucional Europeia consolidou-se por meio do Ato Único Europeu, instituído em 1986, que reforçou a dinâmica comunitária, à medida que viabilizou o avanço da integração pela melhora no processo decisório dos órgãos do bloco. Em 1992 foi assinado o Tratado-Constituição da União Europeia (UE), na cidade de Maastricht, criando a união comunitária do bloco, além de incorporar novos temas à sua agenda, como o meio ambiente, a defesa do consumidor, além de reforçar a segurança jurídica, pois os Estados Membros (27 atualmente)¹⁰ eram sujeitos às sanções por violações dos direitos do bloco.

Por fim, à sequência de Tratados comunitários europeus, tem-se o Tratado de Lisboa assinado pelos Estados em 2007, através do qual se modificou os Tratados anteriores, conferindo personalidade jurídica a União Europeia e atuação supranacional junto à organização dos Estados. Pelo Tratado de Lisboa as Comunidades Europeias foram superadas pela sucessão da instituição da União Europeia.

Os órgãos responsáveis pelas atividades comunitárias da UE são: a Comissão Europeia; o Conselho da União Europeia; o Parlamento Europeu; o Tribunal de Primeira Instância; o Tribunal da Função Pública, constituído para a solução de conflitos trabalhistas; o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; e o Tribunal de contas¹¹.

⁹ Sigla formada pelas letras iniciais dos Estados integrantes do bloco, formado por Bélgica, Holanda e Luxemburgo.

¹⁰ Os membros da UE são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia.

¹¹ JO, Hee. **Introdução ao Direito Internacional**, p. 292.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Salienta-se que outros blocos foram criados em diferentes regiões do mundo por objetivos comuns aos Estados Membros, a fim de proporcionar o desenvolvimento interno de cada país e favorecer a expansão do bloco.

No âmbito da região sul-americana, tem-se a figura de Simón Bolívar, líder do movimento separatista das colônias espanholas de sua metrópole Europeia. Em 1815 Simón Bolívar escreveu a "Carta da Jamaica" em que estavam presentes seus desejos de liberdade latino-americana frente ao domínio sofrido no sistema colonial, "(...) e o 'libertador' manifestou os referidos anseios no Congresso Anfictiônico do Panamá, instalado em 22 de junho de 1826"¹².

Em que pesa não ter prosperado o ideal de Bolívar em promover a integração de toda a América Latina, o progresso integracionista se desenvolveu na medida em que os Estados sul-americanos buscavam a cooperação para expandir seus domínios políticos, econômicos e melhorar as condições sociais das culturas envolvidas nesses processos regionais.

Na década de 60 do século passado foi criada a Associação Latino-americana de Livre Comércio (ALALC) por meio do Tratado de Montevideu (TM-60), para que fosse instituída uma zona de livre comércio entre Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Contudo, a ALALC não foi bem sucedida devido aos conflitos políticos internos que sofriam alguns Estados naquele período. Outro bloco criado em âmbito sul-americano foi a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), em 1980, cujos objetivos eram pautados em benefícios políticos e econômicos, como preferências tarifárias e descontos comerciais.

Deste modo, em 26 de março de 1991 foi instituído o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) pela assinatura do Tratado de Assunção (TA). Conforme o sistema de integração regional desse bloco estabeleceu-se um prazo de até o fim de 1994 para a efetivação do mercado comum entre as partes, sendo este um dos

¹² SOARES, Mário. **MERCOSUL – direitos humanos, globalização e soberania**. Belo Horizonte: Inédita, 1997, p. 71.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

projetos mais auspiciosos de cooperação regional, conforme Celso D. de Albuquerque Mello defende:

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é talvez o projeto mais ambicioso de integração econômica elaborado por países latino-americanos tendo em vista a magnitude da economia de dois dos seus integrantes: Brasil e Argentina.¹³.

O sistema do bloco foi fundamentado para promover a integração econômica mercantil, a União Aduaneira, *status* que possui algumas características, para posteriormente progredir para um Mercado Comum, objetivo ainda a ser realizado. A União Aduaneira entre Estados Membros de um bloco de integração é caracterizada pelas preferências tarifárias (tarifas reduzidas nos produtos dos Estados Membros que circulam no bloco), o livre comércio (ausência de barreiras alfandegárias) e a adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC) através da qual o produto que entrar no território do MERCOSUL terá o mesmo valor de importação/exportação para todos os integrantes do bloco¹⁴.

Conforme a dinâmica político-social da sociedade global houve a necessidade em ampliar a agenda do bloco para proteção das garantias constitucionais fundamentais à dignidade da pessoa humana. Assim, diversos assuntos foram incluídos, como Direitos Humanos, Meio Ambiente, Cultura, Lazer e Saúde para haver regulamentação em prol de uma maior integração entre os Estados Membros e a sociedade envolvida.

Os Estados do Chile e Bolívia aderiram ao MERCOSUL em junho e dezembro de 1996, respectivamente, mas são considerados apenas associados, que objetivam a participação na zona de livre comércio, porquanto ainda não possuem *status* de membro do bloco, bem como Peru em 2003, Colômbia e Equador em 2004. A Venezuela, que aderiu ao bloco como membro associado em 2006 e desde então aguardava apenas a aprovação do Paraguai, tornou-se membro oficial em agosto 2012 após suspensão do Paraguai do MERCOSUL pelas declarações dos demais

¹³ MELLO, Celso. **Direito internacional da integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 298.

¹⁴ JO, Hee. **Introdução ao Direito Internacional**, p. 314.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Estados Membros de que houve um golpe político para depor o Presidente do Paraguai o que viola os princípios democráticos já consagrados e primordiais ao bloco.

Os Estados Membros do MERCOSUL possuem significativa influência e força por sua integração regional, observadas e ressalvadas as dificuldades econômicas e a desigualdade social percebida, pois aqueles se enquadram nos aspectos caracterizadores de Estados em desenvolvimento (antes nomeados de 3º Mundo). Conforme Roberto Luiz Silva afirma:

(...) o Tratado de Assunção está imbuído de uma visão neoliberal de integração, onde a criação de comércio e a especialização são metas principais para o processo [da retomada do crescimento e desenvolvimento econômico da região]¹⁵.

Através da criação do MERCOSUL os governos viram a possibilidade de solucionar suas necessidades econômicas e políticas, bem como a ampliação dos mercados nacionais pelo aproveitamento pleno dos seus recursos disponíveis; a preservação ambiental, melhora das relações entre os Estados e coordenação de políticas macroeconômicas¹⁶, ou seja, realizar transações de investimentos globais para o bloco. Na próxima sessão discute-se em que medida a atuação dos órgãos do bloco contribuem para a expansão dos Estados Membros, tanto no plano interno quanto externo.

2 A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO MERCOSUL EM COMPROMISSO À DIGNIDADE DA SOCIEDADE ENVOLVIDA

A maior parte dos Estados Membros do MERCOSUL expressou em suas Constituições a importância da integração regional sul-americana e outros, como

¹⁵ SILVA, Roberto. **Direito Econômico Internacional e Direito Comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 235.

¹⁶ LEAL, Rosemiro e outros. **Curso de direito econômico-comunitário**. Porto Alegre: Síntese, 2001, p. 95.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Argentina¹⁷ e Paraguai, ainda reconhece a possibilidade de criação de órgãos supranacionais.

A Constituição do Brasil de 1988 não dispõe expressamente sobre a característica supranacional dos órgãos de integração, mas em seu artigo 4º § único, que é uma norma programática por determinar os princípios que fundamentam as relações internacionais do Estado, está estabelecida a meta brasileira para ser alcançada a integração dos povos sul-americanos¹⁸. Conforme afirma Rosemiro Leal: "O parágrafo único do artigo 4º da CR/88 preconiza o modelo comunitário-econômico para viabilizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em suas relações com os povos latino-americanos"¹⁹.

Já a Constituição do Paraguai de 1992 prevê em seu artigo 145 a admissão de uma ordem jurídica supranacional visando garantir a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento político, econômico, social e cultural²⁰.

A Constituição uruguaia de 1967, não dispõe explicitamente sobre a supranacionalidade, mas que buscará a integração entre os Estados Latino-americanos²¹.

¹⁷ ARGENTINA. **Constituição Nacional da Argentina de 1994**. Disponível em: <http://www.pt.argentina.ar/_pt/pais/C265-constituicao-nacional.php>. Acesso em 30 de abril de 2011.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

¹⁹ LEAL, Rosemiro. **Curso de direito econômico-comunitário**. Porto Alegre: Síntese, 2001, p. 320.

²⁰ PARAGUAI. **Constituição da República do Paraguai de 1992**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2011.

²¹ URUGUAI. **Constituição Política da República Oriental do Uruguai de 1967**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Uruguay/uruguay04.html>>. Acesso em 12 de maio de 2011.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Dessa forma, é importante que haja o reconhecimento e aprovação da integração pelo ordenamento jurídico interno dos Estados integrantes do MERCOSUL, de outra maneira tal união seria infrutífera e ineficaz para a evolução das negociações extra-bloco e dos direitos e garantias conferidos aos seus destinatários.

A partir da atuação dos órgãos do MERCOSUL pode-se analisar a eficácia de sua integração, se são respeitados o efeito direto e a primazia da norma comum pelos Estados-membros à medida que os mesmos atuam junto às instituições do bloco, coordenando o processo de integração nessa região.

Conforme as disposições sobre os órgãos do bloco trazidas no Protocolo de Ouro Preto (assinado em 1994), os órgãos do MERCOSUL possuem natureza intergovernamental. Assim, àqueles não foi concedida competência superior aos Estados, mas sim atuam em conjunto aos Poderes Nacionais como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, para promoverem a aproximação entre o direito de integração existente no MERCOSUL e o interno dos Estados, para que obtenham êxito na atuação internacional.

Insta salientar a diferença entre a atuação institucional das organizações que regem o Direito Comunitário e o Direito Internacional, pois naquela o movimento de integração segue a via federalista e na segunda segue as relações diplomáticas²².

As normas emanadas pelo MERCOSUL estão dispostas no artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto. O Direito de Integração primário trata-se do Tratado de Assunção, seus protocolos e instrumentos adicionais ou complementares; e os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos. Como Direito de Integração secundário têm-se as Decisões do CMC, as Resoluções do GMC e as Diretrizes da CCM, adotadas desde a entrada em vigor do TA. Para

²² SILVA, Renata; SILVA, Osvaldo. **Supranacionalidade e integração**: o caso MERCOSUL. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3985>>. Acesso em: 06 set. 2010.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

somar a essas fontes do direito do MERCOSUL, consideram-se também as jurisprudências dos Tribunais arbitrais e do TPR que fazem lei entre as partes.

No que tange ao desenvolvimento do Direito do MERCOSUL os estudiosos do tema possuem entendimentos divergentes.

Segundo expõe Mayra Andrade, veja-se:

O Direito Comunitário no bloco ainda não foi concretizado em seu caráter amplo, pois a união monetária, político-econômica e, principalmente, cultural são questões de sucessivas discussões políticas que possivelmente apenas se concretizam conforme os interesses dos Estados-membros, visto que ao mesmo tempo em que se pretende potencializar o bloco, cada Estado possui suas próprias dificuldades estruturais de caráter político, econômico e social, que muitas das vezes retardam o desenvolvimento do MERCOSUL²³.

Parte da doutrina afirma que o ordenamento jurídico comum ao bloco depende somente de reformas constitucionais e alterações estruturais internas nos Estados Membros. Em contrapartida tem-se, ainda, o entendimento de que a integração Mercosulina está "presa" às decisões políticas do bloco e que, assim, não há uma integração efetiva entre os Estados Membros do MERCOSUL pela falta de interesse regional, e prevalência do interno. Seguem tal argumento: Sidney Guerra e Philip Everts²⁴. Conforme Deisy Ventura²⁵ deveria haver um órgão jurisdicional supranacional *mercosulino* para garantir a eficácia de suas

²³ ANDRADE, Mayra. **O caráter supranacional do Conselho Mercado Comum – uma perspectiva de integração pelo Direito Comunitário**. In III Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), 2011, São Paulo, SP. Governança Global e Novos Atores, 2011, p. 12-13.

²⁴ GUERRA, Sidney. Os desafios à integração regional no âmbito do MERCOSUL. **Revista de Direito da UNIGRANRIO**, v. 3, p. 1-26, 2009.

EVERTS, Philip. **Democracy and foreign policy**. In: CASTERMAS-HOLLEMANP, Monique; HOOF, Fried Van; SMITH, Jaqueline. The role of the nation-estate in the 21st century: human rights, international organizations and foreign policy. The Hague: Cambridge, 1998.

²⁵ VENTURA, Deisy. **Os dilemas da institucionalização: um turning point para o MERCOSUL**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 75-79, 1995.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

decisões. Seguem esse entendimento autores como Renata Silva, Osvaldo Silva e Maria Magalhães ²⁶.

Sobre a aplicabilidade direta das normas do MERCOSUL parcela dos autores afirma que não há tal efetivação, pois grande parte das decisões do CMC e do GMC exige ratificação pelo ordenamento interno dos Estados-membros, assim defendem: Cynthia Carneiro, Luciane Vieira e Carolina Chiappini ²⁷.

As normas emanadas pelos órgãos do bloco são obrigatórias para os Estados Membros, e, conforme o artigo 42 do POP, essas normas deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos internos, quando necessário, pelos procedimentos previstos na legislação de cada Estado.

O procedimento do art. 40 do POP²⁸ resume-se em: a) Aprovada a norma, os Estados Membros adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do MERCOSUL; b) Informada a Secretaria Administrativa do MERCOSUL sobre as incorporações aos respectivos ordenamentos jurídicos, aquela comunicará o fato a cada Estado Membro; c) A norma entrará em vigor simultaneamente nos Estados Membros 30 dias após a data da comunicação feita pela SAM. Assim, os Estados farão publicidade, por seus Diários Oficiais, no referido prazo, do início da vigência da norma incorporada.

²⁶ SILVA, Renata; SILVA, Osvaldo. **Supranacionalidade e integração: o caso MERCOSUL.** MAGALHÃES, Maria. A harmonização dos direitos sociais e o MERCOSUL. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região.** Belo Horizonte, 32 (62), jul./dez.2000, p 51-65.

²⁷ CARNEIRO, Cynthia Soares. **Para Entender o Direito da integração regional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VIEIRA, Luciane Klein; CHIAPPINI, Carolina Gomes. **Análise do Sistema de Aplicação das normas emanadas dos Órgãos do MERCOSUL nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados partes.** XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – Salvador. Junho 2008. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/luciane_klein_vieira.pdf >. Acesso em: 28 ago. 2010.

²⁸ MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto.** Ouro Preto, 17 de dezembro de 1994. In: MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional.** 7. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Cabe ressaltar que não são todas as normas emanadas pelo MERCOSUL que necessitam ser incorporadas, pois, conforme o que dispôs a Decisão nº 23 de 2000 do CMC²⁹, dispensa-se a incorporação quando os Estados Membros entenderem, conjuntamente, que o conteúdo da norma trata-se de assuntos relacionados ao funcionamento interno do bloco, ou quando o conteúdo da norma já estiver contemplado no ordenamento jurídico interno do Estado.

Percebe-se, assim, que a partir da publicação de uma decisão, parecer ou jurisprudência apresentada pelos órgãos *mercosulinos*, pode haver uma possibilidade dos Estados e da sociedade, além de ter conhecimento das normas do bloco, delas se utilizarem em defesa de seus direitos conferidos por aquela instituição integracionista.

Coaduna-se a esse entendimento o que dispõe Alejandro Perotti ³⁰ ao afirmar que as normas do MERCOSUL possuem aplicabilidade imediata vez que não há a exigência expressa nos Tratados do bloco da obrigatoriedade de incorporação daquelas, e que, no caso de dúvidas sobre sua aplicação, àquelas deve-se recorrer de forma imediata para conferir segurança jurídica aos tutelados *mercosulinos*.

Outros autores afirmam que para haver maior segurança jurídica e credibilidade na atuação dos órgãos *mercosulinos* é preciso que esses ajam em benefício do direito de integração regional criado pelo bloco e os interesses em se desenvolver a região. Assim, descartam a necessidade de dotar os órgãos do MERCOSUL com competências supranacionais, vez que até mesmo tal estrutura regional não garante a consolidação da integração e nem seu aprofundamento, mas contribui para dar maior responsabilidade de decisões aos órgãos, senão vejamos:

²⁹ Decisão nº 23/2000 do CMC. Disponível em:

<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3189/1/secretaria/decisiones_2000>. Acesso em: 20 set. 2011.

³⁰ PEROTTI, Alejandro. **Estructura institucional y derecho en el MERCOSUR**. R.D.I.M., ed.. La Ley, Buenos Aires, n.º 1, pp. 63-137, 2002.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Não há uma relação direta *a priori* entre instituições supranacionais e efetividade. Por si só, a introdução, no arcabouço jurídico institucional de um processo de integração, de elementos tradicionalmente associados ao conceito de supranacionalidade não assegura a consecução dos objetivos atribuídos à organização ou o adequado cumprimento das decisões adotadas nesse âmbito. Por outro lado, nada impede que, na ausência desses elementos, as instituições possam criar uma efetiva integração entre seus membros e gerar, naturalmente uma demanda por maior integração, graças à capacidade de defesa e promoção dos interesses de seus integrantes.³¹

(...) o que importa é o fato de termos, ou não, instituições comunitárias que garantam a concretização desses princípios gerais [do Direito Comunitário]. Ou seja, é preciso auferir se as instituições Mercosulinas tem sido capazes de exercer controle eficaz sobre a aplicação do direito gerado no bloco regional.³²

Doutrinadores como José Anselmo juntamente com, Renata Silva; Osvaldo Silva e Danielle Costa e Silva³³, dispõem que para haver uma atuação dinâmica e eficaz dos órgãos do MERCOSUL é necessário o consenso entre o poder nacional e as competências atribuídas àqueles para que se possa então transferir prerrogativas inerentes às jurisdições nacionais para os órgãos de integração regional.

A estrutura intergovernamental foi escolhida pelo MERCOSUL para reduzir as assimetrias e tornar compatível a cooperação mútua junto à expansão internacional do bloco com vistas à consolidação de um mercado comum do Cone Sul, englobando a integração social e cultural, junto à econômica-política. Ressalta-se que o contexto no qual o MERCOSUL foi criado era distinto da UE, pois os governos sulinos basearam-se no desenvolvimentismo interno e da sua

³¹ CARVALHO, José; BENJAMIN, Daniela. **Supranacionalidade ou efetividade:** a dimensão jurídico-institucional do MERCOSUL. In: Seminário MERCOSUL 15 anos: Avaliação e perspectivas. São Paulo, março de 2006, p. 20.

³² CARNEIRO, Cynthia. **Para Entender o Direito da integração regional.** p. 128.

³³ ANSELMO, José. O Mercosul sob a ótica do direito comunitário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 29, ago./nov., p. 149-160, 2000.

SILVA, Renata; SILVA, Osvaldo. **Supranacionalidade e integração:** o caso MERCOSUL. COSTA E SILVA, Danielle. **Soberania e MERCOSUL.**

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

região, como alternativa de autodeterminação em face dos ditames da economia neoliberal que beneficiara as estruturas econômicas dos países que possuíam maiores reservas financeiras, ou seja, as grandes potências mundiais.

Vejamos a principal estrutura institucional do MERCOSUL:

- a) Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão político e principal normativo, exerce a titularidade jurídica do MERCOSUL;
- b) Grupo Mercado Comum (GMC), que participa da produção do direito de integração, elaborando projetos normativos a serem submetidos ao Conselho;
- c) Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), com atribuições normativas específicas para o comércio;
- d) Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), representante dos setores econômicos e sociais;
- f) Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM), que presta serviços de logística aos outros órgãos do bloco;
- g) Tribunais *Ad Hoc*, em que numa situação de litígio entre Estados Membros do bloco serão constituídos árbitros, escolhidos pelos Estados, para solucionar a questão;
- h) Tribunal Permanente de Revisão (TPR), constituído pelo Protocolo de Olivos (PO) em 18 de fevereiro de 2002³⁴, competente para julgar recursos de revisão advindos de um tribunal *Ad Hoc*.
- i) Parlasul, criado em 06 de dezembro de 2006 e objetiva representar os cidadãos *mercosulinos*, bem como contribuir para harmonização legislativa entre os Estados atuando nos mecanismos de incorporação das normas do bloco.

³⁴ O Protocolo de Olivos foi assinado em 2002 pelos Estados Membros do MERCOSUL, entrou em vigor em 2004. Tal Protocolo trouxe inovações importantes para a resolução dos conflitos do bloco na medida em que criou um Tribunal Permanente para a revisão das decisões dos tribunais arbitrais do MERCOSUL (CARNEIRO, 2007) sobre questões relativas à integração econômica do bloco.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

E no que tange ao parlamento este é o órgão destinado à representatividade da vontade consciente dos cidadãos³⁵ o que pode auxiliar na formação do processo de integração latino-americana. O parlamento como lócus da representação política não exclui a participação popular, que viabiliza o retorno do representado ao discurso normativo, e à construção da norma e sua vinculação às sociedades³⁶.

Partilha destas considerações Isabela Andrade, *in verbis*:

(...) felizmente pode-se constar que o MERCOSUL está no bom caminho para o desenvolvimento. Ao acrescentar ao aspecto econômico o aspecto humano, o bloco mostra-se mais sábio que a OMC, pois possui a percepção de que o desenvolvimento pleno só pode ser atingido quando se leva em consideração a sorte das populações de seus Estados Partes (...) como quer o Tratado de Assunção³⁷.

Sobre a atuação do TPR, afirma Strenger que:

(...) apesar de ser um órgão de caráter intergovernamental, possui traços de supranacionalidade, isto porque suas decisões são dotadas de caráter obrigatório, sendo sua imperatividade independente da vontade individual dos Estados-membros³⁸.

Coaduna-se com o referido entendimento Elisa Ribeiro³⁹ sobre o Parlasul. Afirma que além de órgão representativo dos cidadãos do MERCOSUL, o Parlasul, está em processo de formação para ter o caráter de um órgão supranacional,

³⁵ MAGALHÃES, José. **Direitos Humanos na ordem jurídica interna**. Belo Horizonte: Interlivros, p.241, 1992.

³⁶ SOARES, Fabiana. **Teoria da legislação: formação e conhecimento da lei na idade tecnológica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, p. 1-64, 2004.

³⁷ ANDRADE, Isabela. **MERCOSUL e desenvolvimento? Integração regional e desenvolvimento**. In BARRAL, Welber e BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 248.

³⁸ STRENGER, Rafael. **Laudos arbitrais do MERCOSUL e seus princípios norteadores**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 193.

³⁹ RIBEIRO, Elisa. **O Parlamento do MERCOSUL como recurso para a construção do Direito Comunitário**. Universitas Jus. UNICEUB v.16, p. 181-206, 2008.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

proposta já feita em 2000 na disposição nº 35⁴⁰ da extinta Comissão Parlamentar Conjunta. Segundo o referido autor, no plano comunitário as funções legislativas daquele órgão poderão ser aplicadas diretamente ao direito interno dos Estados-membros garantindo direitos e obrigações aos seus destinatários.

A representação é considerada como o liame existente entre os anseios dos cidadãos que são passados ao governo soberano para que este se comprometa a instituir as garantias e obrigações para que haja harmonia entre o poder do povo exercido pelo Estado⁴¹. Habermas denomina tal relação no Estado moderno de constitucionalização de uma esfera pública, na qual ela surge "atuando politicamente como órgão do Estado para assegurar institucionalmente o vínculo entre lei e opinião pública"⁴².

Em suma sobre o entendimento doutrinário a respeito de o caráter supranacional ser uma possibilidade e não uma inalcançável realidade no MERCOSUL observa-se a afirmação de Cíntia Carneiro que vê tal possibilidade pela via dos princípios do Direito Comunitário, conforme explica:

Entendemos que o efeito direto e a primazia da norma comunitária é o que conferem-lhe natureza supranacional, portanto, apesar os órgãos comunitários adotarem o mecanismo da intergovernabilidade, ou ainda, o fato de não haver transferência expressa de competências estatais para os órgãos de integração, não significa que não há instituições supranacionais no sistema do MERCOSUL, pois o que importa é que exista uma estrutura uma estrutura institucional metanacional e uma efetiva coordenação entre essas instituições e as instituições estatais para que se configure a supranacionalidade de um organismo comunitário⁴³.

⁴⁰ **Disposição CPC nº. 35/00.** Emanada da Comissão Parlamentar Conjunta. Porto Alegre, 09 de novembro de 2000.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. - Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2000.

⁴² HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública:** investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 101.

⁴³ CARNEIRO, Cynthia. **Para Entender o Direito da integração regional.** p. 129.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

No MERCOSUL percebem-se as ações junto aos Estados a favor da expansão não somente econômica no âmbito do bloco. Assim, verifica-se o desenvolvimento social foi formalizado como compromisso do MERCOSUL na Carta de Buenos Aires, documento firmado em julho de 2000, entre MERCOSUL, Bolívia e Chile. Constam como metas da referida Carta, já em seu preâmbulo: o desenvolvimento econômico e a plena integração regional pelo viés da justiça social; e a busca pelo desenvolvimento em diversas áreas, não só econômica, pois esta, por si, não é suficiente para alcançar a melhoria na qualidade de vida, erradicar a pobreza e eliminar a discriminação e a exclusão social.

Tais considerações possuem fundamento no princípio da coesão econômica e social no Direito Comunitário⁴⁴, pois segundo o art. 3º, d) do Tratado de Montevideu⁴⁵ os Estados que se encontram em situação de dificuldades no desenvolvimento de suas potencialidades terão participação flexível no bloco, ou seja, poderá se adequar à dinâmica de expansão do comércio e políticas regionais segundo suas possibilidades.

Tem-se essa iniciativa na criação dos Fundos de Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM) destinado a fazer tal flexibilização, visto que tais recursos financeiros do FOCEM serão repassados aos Estados mais limitados econômica e socialmente para que sejam investidos em programas de infraestrutura, pobreza, educação, saúde, competitividade empresarial e emprego⁴⁶. Percebe-se aí o esgotamento dos princípios da solidariedade e cooperação leal do Direito Comunitário⁴⁷.

⁴⁴ CAMPOS, João; CAMPOS, João Luiz. **Manual de Direito Comunitário** – O Sistema Institucional, A Ordem Jurídica, O Ordenamento Económico da União Europeia. Coimbra: Coimbra, 2007.

⁴⁵ TRATADO DE MONTEVIDÉU, 1980. Disponível em:

<http://www2.mre.gov.br/dai/m_87054_1980.htm>. Acesso em: 02 mai. 2011.

⁴⁶ YUSTE, Juan. **MERCOSUL social, matéria pendente**. Boletim Eletrônico do Programa MERCOSUL social e solidário. n 17. 28 de novembro de 2006.

⁴⁷ CAMPOS, João; CAMPOS, João Luiz. **Manual de Direito Comunitário** – O Sistema Institucional, A Ordem Jurídica, O Ordenamento Económico da União Europeia. .

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O desenvolvimento das condições de emprego também é tema da agenda do bloco, são destacados os seguintes documentos e normas, como a Declaração dos Presidentes sobre a Erradicação do Trabalho Infantil nos Estados do MERCOSUL, assinada em 2002; a Estratégia MERCOSUL de crescimento do emprego, assinada em 2006; e a Resolução do GMC nº 36 de 2006, que estabeleceu o Plano Regional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no MERCOSUL.

A defesa dos Direitos Humanos também é um dos objetivos traçados pelos Estados do MERCOSUL para que a integração regional se expanda em outros aspectos tão ou mais importantes quanto o econômico. Sobre tais normas do bloco tem-se: a criação da Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL, pela Decisão nº 40 de 2004 do CMC; no Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos do MERCOSUL, pela Decisão nº 17 de 2005 do CMC; e para a erradicação da pobreza foi criada a Iniciativa de Assunção sobre a luta contra a pobreza extrema, assinada em julho de 2005.

A proteção ambiental internacional é firmada como compromisso dos Estados-membros pela Resolução nº 10 de 1994 do GMC que traça as diretrizes básicas em matéria de política ambiental, além do Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente do MERCOSUL, assinado em 21 de julho de 2001.

Para a promoção e defesa da democracia no âmbito do MERCOSUL, foi assinado em julho de 1998 o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, favorecendo, assim, a expansão dos propósitos delineados posteriormente ao Parlasul.

Neste passo há, também, a ação conjunta entre o Parlasul e o Fórum Consultivo Econômico Social (FCES) que consiste na discussão de demandas econômicas e sociais em audiências públicas e debates semestrais junto a especialistas, assim, as assimetrias poderão se reduzir pela aproximação do diálogo entre os Membros

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

tornando o processo de integração mais dinâmico e próximo da sociedade envolvida.

Para reforçar o conhecimento da atuação do Parlasul junto à sociedade Mercosulina foi criado o Dia do MERCOSUL Cidadão, como proposta do Parlasul, como o marco das eleições parlamentares simultâneas do referido órgãos nos Estados Membros para aproximar as relações entre todos os envolvidos no processo de integração do bloco⁴⁸.

Em meio às diversas discussões e tentativas em se criar um novo código aduaneiro para tal região sul-americana, foi criado o novo Código Aduaneiro do MERCOSUL (CAM) em Agosto de 2010, durante a Cúpula dos governantes do MERCOSUL na cidade de San Juan, na Argentina, pela Decisão nº 27/10 do CMC⁴⁹. Além da harmonização legislativa sobre as questões aduaneiras do bloco, o código foi criado para a extinção da dupla cobrança da TEC e criou-se uma forma de interconexão eletrônica pela transmissão de dados entre as alfândegas, além da criação de um mecanismo que permite a distribuição de renda aduaneira entre os Estados integrantes do MERCOSUL em busca da redução das disparidades econômicas e sociais.

Ressaltam-se as questões humanitárias presentes no Código Aduaneiro do MERCOSUL de 2010, presentes nos regimes aduaneiros especiais, regulados pelos regimes aduaneiros, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros e com sujeição a um despacho aduaneiro simplificado, em razão da qualidade do declarante, da natureza das mercadorias, da forma de envio ou do destino, conforme art. 100 do CAM. Trata-se do Regime de Remessa de Assistência e Salvamento, no qual as importações ou exportações com caráter definitivo ou temporário de mercadorias destinadas à ajuda a populações vítimas

⁴⁸ MEDEIROS, Marcelo; LEITÃO, Natália; et al. A questão da representação no MERCOSUL: os casos do Parlasul e do FCCR. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 37, p. 31-57, out. 2010.

⁴⁹ Código Aduaneiro do MERCOSUL. CMC Decisão 27/10 Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2364/1/dec_027-2010_pt_cam.pdf. Acesso em: 13 jun. 2011.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

de uma situação de emergência ou catástrofe, não pagarão tributos aduaneiros, sendo de livre circulação. Conforme dispõe o artigo 113 do CAM.

Tal dispositivo, o art.113, respeita a dignidade humana, vez que não embarga as medidas a serem realizadas para as soluções das situações emergências em que vidas devem ser poupadas, prescindindo-se de burocracias capazes de lesar a saúde e vidas humanas.

Outra questão humanitária disposta no CAM refere-se ao de Regime de Comércio Fronteiriço (art. 114), no qual as mercadorias transportadas por residentes nas localidades situadas em fronteiras com terceiros Estados que são destinadas à subsistência de sua família, não pagarão ou terão pagamento parcial dos tributos aduaneiros. Percebe-se a relevância das questões de caráter alimentar reconhecidas pelo Código Aduaneiro do MERCOSUL, garantindo direitos humanos necessários a promover condições de vida favoráveis aos cidadãos, em respeito a sua dignidade.

Sobre o Acesso à Justiça, estão dispostos no CAM, em seu Título XII, os direitos dos tutelados pelo MERCOSUL, como: o direito de petição; consultas à Administração Aduaneira sobre aspectos técnicos vinculados a aplicação do CAM nos casos concretos; e os recursos de ato administrativo da Administração Aduaneira.

Nas disposições finais (Título XIV) consta a obrigação de cumprimento do código pelos Estados-membros, visto que a sua não observância implica em sanções a serem impostas aos membros pela legislação dos Estados integrantes do bloco. Além de sanções civis ou penais pode haver conseqüências tributárias no âmbito do livre comércio entre os membros para aquele que descumprir o CAM.

Os diversos aspectos de intervenção do MERCOSUL para promover seu desenvolvimento regional pleno não se esgotam nos documentos e normas mencionados anteriormente, pois as atividades dos órgãos *mercosulinos* e de seus Estados Membros se dinamizaram ao longo desses vinte anos de bloco.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Como explica Brum, para a expansão dos Estados fortalecedores do bloco é necessário visar o crescimento não somente comercial e econômico, veja:

(...) desenvolvimento, não é sinônimo de crescimento, nem se mede apenas pela renda média per capita. É a combinação de uma taxa elevada de investimento; de aumento da produção; de uma distribuição ampliada dos resultados do crescimento; da compreensão de que a economia entendida como gestão racional dos meios de produção está a serviço da integração social, da justiça coletiva e do bem estar individual; e de uma consciência cívica da responsabilidade coletiva em relação ao presente e futuro comum ⁵⁰.

Esses objetivos integracionistas formalizados no MERCOSUL demonstram que os interesses dos Estados-membros avançaram de mera cooperação tarifária a uma das etapas de integração regional, a União Aduaneira. Entretanto há que se ressaltar que o Mercado Comum e a instituição de uma Constituição Comunitária ainda não foram realizados no bloco.

O cerne da integração se perfaz, principalmente, pela harmonização legislativa entre Estados, sendo este o motivo que fundamenta os esforços de agilizar a incorporação das normas emanadas pelo bloco para que as garantias fundamentais destinadas aos povos integrantes deste processo integracionista sejam protegidas e eficazes no âmbito regional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que houvesse o fortalecimento da economia e das condições sociais internas dos Estados Latino-Americanos, estes estabeleceram uma política integracionista regional. Através dos tratados anteriores e posteriores à criação do MERCOSUL os esforços da integração se formalizaram evoluindo de mera cooperação rumo à União Aduaneira em que há uma integração regional de

⁵⁰ BRUM, Argemiro Jacob. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 21 ed. Petrópolis/RJ: Vozes/UNIJUI, 2000.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

maior expressividade devido às políticas econômicas comuns adotadas pelos Estados Membros.

Foi possível analisar através das atividades dos órgãos do MERCOSUL (Decisões e Resoluções), que este ampliou sua agenda temática, visto que existem mecanismos de proteção ao meio ambiente, cultura, entre outros que visam beneficiar todos os tutelados do bloco, e, dessa forma visualizou-se que apesar de ter como foco o comércio, o MERCOSUL segue suas atividades com fundamento nos objetivos comuns traçados no Tratado de Assunção e os que se seguiram a este, para que haja a formação de uma comunidade de Estados unidos pelo desenvolvimento pleno da região.

Conclui-se, que o MERCOSUL ainda não desenvolveu um sistema jurídico-normativo unificado de aplicação direta aos Estados Membros, entretanto, através da atuação de seus órgãos, visando o compromisso de harmonização das legislações internas, há a possibilidade de formação de normas regionais em favor de se promover a segurança jurídica da sociedade Mercosulina.

A importância do estudo sobre as atividades dos órgãos do MERCOSUL que implicam na proteção das garantias fundamentais à sociedade serve para a compreensão de sua integração não somente comercial, bem como política, social e normativa capaz de favorecer a expansão dos cidadãos tutelados pelo bloco sul-americano.

Através deste trabalho não se pretendeu esgotar a pesquisa que se estende sobre o tema, por outro lado, tal estudo representa uma colaboração para literatura que discute o Direito da Integração e o Comunitário, tão atual e instigante.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANSELMO, José Roberto. O mercosul sob a ótica do direito comunitário. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 29, ago./nov., p. 149-160, 2000.

ANDRADE, Isabela Piacentini de. **MERCOSUL e desenvolvimento? Integração regional e desenvolvimento**. In BARRAL, Welber e BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

ANDRADE, Mayra Thaís. S. **O caráter supranacional do Conselho Mercado Comum – uma perspectiva de integração pelo Direito Comunitário**. In III Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), 2011, São Paulo, SP. Governança Global e Novos Atores, 2011.

ARGENTINA. **Constituição Nacional da Argentina de 1994**. Disponível em: http://www.pt.argentina.ar/_pt/pais/C265-constituicao-nacional.php . Acesso em 30 de abril de 2011.

BOBBIO, Norberto, Matteucci Nicola, Pasquino Gianfranco Varriale, Carmem C.- Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2000.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRUM, Argemiro Jacob. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 21 ed. Petrópolis/Ijuí: Vozes/UNIJUI, 2000.

CAMPOS, João Mota de e CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário – O Sistema Institucional, A Ordem Jurídica, O Ordenamento Económico da União Europeia**. Coimbra: Coimbra, 2007.

CARNEIRO, Cynthia Soares. **Para Entender o Direito da integração regional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

CARVALHO, José Antônio Marcondes de; BENJAMIN, Daniela. **Supranacionalidade ou efetividade:** a dimensão jurídico-institucional do MERCOSUL. In: Seminário MERCOSUL 15 anos: Avaliação e perspectivas. São Paulo, março de 2006.

COSTA E SILVA, Danielle Cristine. **Soberania e MERCOSUL.** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

EVERTS, Philip. **Democracy and foreign policy.** In: CASTERMAS-HOLLEMANP, Monique; HOOF, Fried Van; SMITH, Jaqueline. *The role of the nation-estate in the 21st century: human rights, international organizations and foreign policy.* The Hague: Cambridge, 1998.

FARIA, Adriana Spagnol de. **Soberania popular e a supranacionalidade no MERCOSUL.** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. Os desafios à integração regional no âmbito do MERCOSUL. **Revista de Direito da UNIGRANRIO**, v. 3, p. 1-26, 2009.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública:** investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional.** 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira e outros. **Curso de direito econômico-comunitário.** Porto Alegre: Síntese, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos na ordem jurídica interna.** Belo Horizonte: Interlivros, p.241, 1992.

MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. A harmonização dos direitos sociais e o MERCOSUL. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região.** Belo Horizonte, 32 (62), jul./dez.2000, p 51-65.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional. Legislação do MERCOSUL**. 7. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009.

MEDEIROS, Marcelo de Almeida; LEITÃO, Natália; et al. A questão da representação no MERCOSUL: os casos do Parlasul e do FCCR. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 37, p. 31-57, out. 2010.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito internacional da integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto**. Ouro Preto, 17 de dezembro de 1994. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**. 7. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Assunção, 26 de março de 1991. In:

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**. 7. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009.

PARAGUAI. **Constituição da República do Paraguai de 1992**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf. Acesso em 20 de abril de 2011.

PEROTTI, Alejandro Daniel. **Estructura institucional y derecho en el MERCOSUR**. R.D.I.M., ed.. La Ley, Buenos Aires, n.º 1, pp. 63-137, 2002.

RIBEIRO, Elisa S. **O Parlamento do MERCOSUL como recurso para a construção do Direito Comunitário**. *Universitas Jus*. UNICEUB v.16, p. 181-206, 2008.

SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar; SILVA, Osvaldo Alencar. **Supranacionalidade e integração: o caso MERCOSUL**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3985>. Acesso em: 06 set. 2010.

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Econômico Internacional e Direito Comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SILVA, Roberto Luiz. Análise Comparativa entre o sistema processual comunitário e da integração. **Scientia Iuris**. Londrina. v. 4, p.258 - 303, 2000.

SOARES, Fabiana de Menezes. **Teoria da legislação: formação e conhecimento da lei na idade tecnológica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, p. 1-64, 2004.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **MERCOSUL – direitos humanos, globalização e soberania**. Belo Horizonte: Inédita, 1997.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria geral da cidadania em suas expressões clássicas - Paradigma Greco-romano e medieval**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1995.

STRENGER, Rafael Dahne. **Laudos arbitrais do MERCOSUL e seus princípios norteadores**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

URUGUAI. **Constituição Política da República Oriental do Uruguai de 1967**. Disponível em:

<<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Uruguay/uruguay04.html>>. Acesso em 12 de maio de 2011.

VENTURA, D. F. L.. **Os dilemas da institucionalização: um turning point para o MERCOSUL**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 75-79, 1995.

VIEIRA, Luciane Klein; CHIAPPINI, Carolina Gomes. **Análise do Sistema de Aplicação das normas emanadas dos Órgãos do MERCOSUL nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados partes**. XVII Encontro

ANDRADE, Mayra Thaís Silva. O MERCOSUL e sua atuação no cenário da cooperação regional: a relação entre as funções dos órgãos do bloco e a proteção das garantias constitucionais de sua sociedade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – Salvador. Junho 2008.
Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/luciane_klein_vieira.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2010.

YUSTE, Juan Carlos. **MERCOSUL social, matéria pendente**. Boletim Eletrônico do Programa MERCOSUL social e solidário. n 17. 28 de novembro de 2006.